



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005217/2008-13
Recurso nº 170.076 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.697 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - RECIBOS MÉDICOS
Recorrente ARTALIDE LOPES CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS DE PROFISSIONAL SUMULADO. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais sumulados por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes às despesas com outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas, exames radiológicos).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Artalide Lopes Cunha, CPF/MF nº 011.711.636-06, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 30/04/2008, auto de infração (fls. 02 a 06), com ciência postal em 14/05/2008, a partir de ação fiscal iniciada em 19/03/2008 (fl. 10).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.200,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.268,75

À contribuinte foi imputada uma dedução indevida de despesas médicas, referentes aos profissionais prestadores de serviço Guilherme Lopes Fratezzi e Ana Cristina Mendes Correa, nos montantes de R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, no exercício 2005, respectivamente.

Considerando que a Receita Federal havia editado Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em desfavor da profissional Ana Cristina Mendes Correa, a glosa da despesa a ela relativa implicou, nessa parte, no lançamento do imposto secundado com multa de ofício qualificada de 150%, sendo que a fiscalizada não apresentou quaisquer recibos das despesas médicas emitidas por tal profissional, alegando não mais possuir tais recibos, pelo decurso do tempo.

Compulsando os autos, vê-se que a Súmula Administrativa citada foi publicada pela DRF-Uberlândia, que indicou múltiplos contribuintes de jurisdições diversas como usuários de recibos inidôneos emitidos pela profissional Ana Cristina Mendes Correa, como ocorreu com a fiscalizada, jurisdicionada pela DRF-Belo Horizonte. Ainda, a DRF-Uberlândia havia intimado a fiscalizada Artalide Lopes Cunha para comprovar a execução do serviço pretensamente prestado pela profissional aqui citada, tendo a fiscalizada trazido uma ficha de registro de atendimento dentário (fl. 25).

Já no tocante às despesas com o profissional Guilherme Lopes Fratezzi (cirurgião-dentista), apesar de a contribuinte ter trazido os recibos das despesas médicas, a autoridade fiscalizadora entendeu que a utilização de recibos inidôneos faria esvaír a presunção de veracidade dos demais recibos médicos. Deve-se anotar que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento do serviço espelhado nos recibos desse profissional.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, somente contestando a partir do lançamento decorrente da glosa da despesa com o profissional Guilherme Lopes Fratezzi.

Aos autos ainda foi juntada uma cópia da declaração de ajuste anual da fiscalizada do exercício 2005, na qual se verifica que se trata de servidora do Poder Judiciário Trabalhista, com rendimento tributável anual de R\$ 82.535,49 (fls. 26 a 29)

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-18.374, de 11 de julho de 2008 (fls. 41 a 44).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 08/08/2008 (fl. 47). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/09/2008 (fl. 50).

No voluntário, a recorrente repisa a argumentação deduzida na impugnação, asseverando que fez a prova necessária para manter a dedutibilidade da despesa com profissional Guilherme Lopes Fratezzi, acostando novamente aos autos os recibos de R\$ 532,00 (emitido em 05/06/2004), R\$ 846,00 (emitido em 05/05/2004), R\$ 432,00 (05/08/2004), R\$ 652,00 (05/07/2004), R\$ 756,00 (05/10/2004), R\$ 960,00 (05/09/2004) e R\$ 822,00 (05/11/2004).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 08/08/2008 (fl. 47), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/09/2008 (fl. 50), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/09/2008, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

À luz do art. 73, *caput*, do Decreto nº 3.000/99 (*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)*), entendo que é amplo o poder da autoridade fiscal para questionar qualquer despesa dedutível informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não ficando a autoridade obrigada a acatar despesas a partir de mera apresentação documental, como o recibo médico, sem lastro em registros financeiros ou documentos que comprovem a efetiva realização do serviço dedutível, especificamente quando o contribuinte apresenta graves indícios de ter utilizado recibos médicos gratuitos.

No caso destes autos, vê-se que a contribuinte sequer debateu a glosa referente ao profissional sumulado, logo efetuando o pagamento do imposto devido (fl. 36). Em um cenário dessa natureza, parece claro que há sombras de suspeição sobre todas as despesas dedutíveis de tal contribuinte.

Ao longo deste processo administrativo fiscal, a contribuinte ficou unicamente a repisar que incorreu com a despesa referente ao cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi, não trazendo em nenhum momento qualquer documento que comprovasse a realização efetiva do serviço (como até tentou com a despesa do profissional sumulado, no caso a ficha dentária) ou mesmo o efetivo pagamento da despesa. Não parece razoável imaginar que haja um conjunto de pagamentos de R\$ 532,00 (recibo emitido em 05/06/2004),

R\$ 846,00 (05/05/2004), R\$ 432,00 (05/08/2004), R\$ 652,00 (05/07/2004), R\$ 756,00 (05/10/2004), R\$ 960,00 (05/09/2004) e R\$ 822,00 (05/11/2004) sem qualquer registro bancário na conta corrente de uma contribuinte, servidora pública federal, que tem, obrigatoriamente, conta bancária onde recebe seus salários.

Efetivamente, a ausência de qualquer documentação que comprovasse a execução do serviço dedutível (além dos próprios recibos médicos) e a inexistência de comprovação bancária dos pagamentos, tudo aliado à conduta duvidosa do uso de recibos de profissional simulado pela fiscalizada, levou este julgador a firmar convicção de que a despesa com o cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi não restou adequadamente comprovada, sendo correta a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

